



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

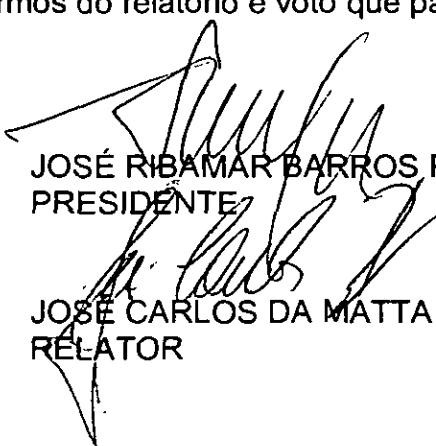
Processo nº. : 13977.000080/00-45
Recurso nº. : 139.345
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ELIAS MODJEWSKI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.458

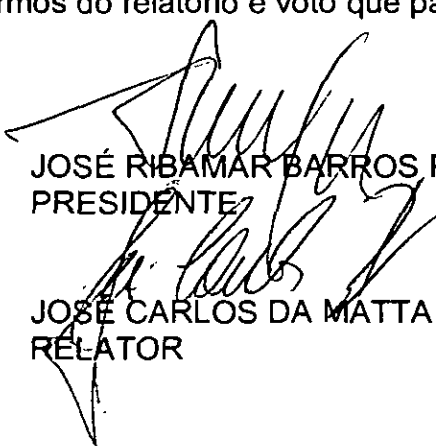
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O pagamento dos valores exigidos por meio de lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo extingue o crédito tributário a teor do artigo 156 do Código Tributário Nacional, cabendo ao contribuinte, em caso de inconformismo, lançar mão do instituto da restituição previsto no artigo 165 do mesmo diploma.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS MODJEWSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000080/00-45
Acórdão nº : 106-14.458

Recurso nº : 139.345
Recorrente : ELIAS MODJEWSKI

RELATÓRIO

Contra Elias Modjewski foi lavrado Auto de Infração (fls. 18 a 22), em 10.04.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de omissão de rendimentos percebidos do INSS no importe de R\$ 11.394,20, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 1.621,47, sendo R\$ 827,58 devidos a título de principal, R\$ 620,68 de multa de mora e R\$ 173,21 de multa de ofício.

Cientificado do Auto de Infração em data não identificada nos autos (fls. 25), o ora Recorrente apresentou impugnação em 11.07.00 (fls. 01), sustentando que percebeu naquele ano-calendário R\$ 20.479,23 a título de Programa de Desligamento Voluntário, os quais estão isentos de tributação.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 1.000 (fls. 33 a 36), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1998

Ementa: RENDIMENTO BRUTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos de entidade de previdência privada não tem natureza indenizatória das verbas recebidas por ocasião de demissão incentivada proposta pelo empregador, constituindo-se, portanto, rendimentos tributáveis.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000080/00-45

Acórdão nº : 106-14.458

Assevera o julgador *a quo* que o Impugnante sequer juntou aos autos Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho para que reste comprovado o desligamento da empresa, inobservando, assim, regramento estabelecido pela Norma de Execução SRF/COETC/COSAR/COFIS nº 2, de 02.07.99.

Cientificado da decisão, em 14.11.00 (fls. 39), efetuou o pagamento dos valores exigidos no AIIIM e apresentou Recurso Voluntário, em 13.12.00 (fls. 41 a 45), aduzindo que as verbas percebidas da CELOS – Fundação Celesc de Seguridade Social foram declaradas não sujeitas à incidência do imposto de renda pelo Processo de Consulta nº 11516.000360/99-21 formulada pela própria fonte pagadora (fls. 67 a 71), razão pela qual requer restituição do valor pago a título de quitação do presente Auto de Infração (fls. 86).

Constata-se às fls. 87, determinação administrativa para arquivamento do presente processo. Não obstante, o sujeito passivo peticionou requerendo o desarquivamento e o respectivo conhecimento do Recurso interposto pelo colegiado *ad quem*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000080/00-45
Acórdão nº : 106-14.458

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Tendo em vista que o Contribuinte, conforme se depreende das fls. 86 e 45 efetuou o pagamento do valor devido no AIIM, entende este Julgador que não deve ser conhecido o presente Recurso.

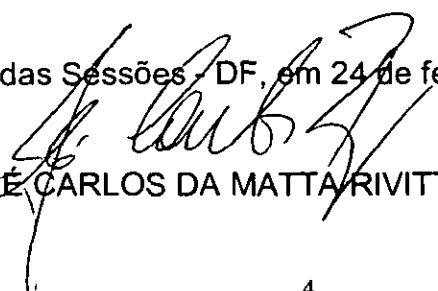
Por consequência, incabível o pedido de restituição de valores porventura pagos a maior, o qual deve ser objeto de pleito específico nesse sentido.

Isto porque a partir do momento em que há o pagamento do imposto há extinção do crédito tributário na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional, cessando a atividade administrativa iniciada com a lavratura do Auto de Infração e respectivo lançamento.

Qualquer pedido de restituição de quantias consideradas como pagas indevidamente, passa a ser regido pelo disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI